

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0132/90 - DREMG 23/90
INTERESSADO : ALEXANDRE ALVAREZ RIOS CRUZES
ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE 246/90 que manteve sua retenção da ETE. PRESIDENTE VARGAS/MOGI DAS CRUZES
RELATOR : CONSº OCTÁVIO CÉSAR BORCHI
PARECER CEE Nº 399/90 APROVADO EM 16/05/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Alexandre Alvarez Rios cursou, em 1989, a 1ª série da Habilitação Profissional Plena em Edificações na E.T.E. "Presidente Vargas", em Mogi das Cruzes e, ao final do ano letivo, ficou retido por falta de aproveitamento no componente curricular Matemática.

1.2 Assistido por sua mãe, Sra. Sonia Maria Alvarez Rios, o aluno solicitou reconsideração de avaliação final, na escola, a qual decidiu pela sua retenção.

1.3 Após tramitar pela Delegacia de Ensino de Mogi das Cruzes, foi o expediente enviado para ser analisado, em grau de recurso, ao Conselho Estadual de Educação.

1.4 Neste Conselho foi o mesmo analisado pela Consª Maria Clara Paes Tobo, da Câmara do Ensino do 2º grau, tendo mantido a decisão da escola, confirmando a retenção do aluno em Matemática, o que foi confirmado no Pleno, pelo Parecer CEE nº 246/90.

1.5 Retorna, agora, a este CEE, com pedido de reconsideração do referido Parecer CEE 246/90, com o fundamento de que havia deixado de constar do expediente original o parecer da Delegacia de Ensino de Mogi das Cruzes, que era favorável à aprovação do aluno.

2. APRECIÇÃO:

2 1. Tratam os autos de pedido de reconsideração do Parecer CEE 246/90, que manteve a retenção do aluno Alexandre Alvarez Rios, em Matemática, na ETE. "Presidente Vargas", de Mogi das Cruzes.

2.2 A fundamentação do pedido de reconsideração foi a ausência de parecer da Delegacia de Ensino de Mogi das Cruzes que deixou de constar do expediente originalmente enviado ao CEE, por entender que era desnecessário, por não se aplicarem nas normas da Resolução SE nº 235/87 às escolas técnicas. O parecer da Delegacia de Ensino era favorável à aprovação do aluno.

2.3 Há considerações da Supervisora de Ensino da DEMC, Profª Iara Guadalupe Garcia, que são bastante importantes para o enfoque a ser dado ao pedido de reconsideração;

2.3.1 o aluno frequentou o 1º semestre letivo no Colégio "São Marcos", também de Mogi das Cruzes, onde obteve notas 5,0 (cinco) e 6,0 (seis) no 1º e no 2º bimestres, respectivamente;

2.3.2. consta que o aluno foi transferido a partir de 22/8/89, na condição de "ouvinte", passando a ter registro normal de frequência nos Diários de Classe a partir de 24/10/89;

2.3.3. há informação da ETE. "Presidente Vargas", datada de 16/8/89, que o aluno revela dificuldades em Matemática...;

2.3.4. o Plano Escolar/89, na parte referente ao período de reforço e recuperação, define que os alunos com aproveitamento insuficiente receberão aulas de revisão e terão nova oportunidade de recuperar os conteúdos não adquiridos durante o semestre anterior:

2.3.5. há todo um estudo sobre o rendimento global do aluno, não apenas há escola de destino, como na escola de origem, que permitem constatar bom rendimento em relação às notas obtidas no Colégio "São Marcos" (50% de aproveitamento de notas cinco para cima) em 50% do ano letivo cursado nesta escola e 36,6% de conceitos C, B e A, nos 50% do ano letivo cursado na ETE;

2.3.6. há parecer do Assistente para Assuntos Pedagógicos da ETE em que manifesta possível falha no processo de recuperação e no período a ele destinado, embora se posicione contra a aprovação do aluno.

2.4. As informações agora constantes dos autos nos levam a concluir que a sistemática de recuperação não foi conduzida dentro das normas constantes do Plano Escolar/89, bem como os outros fatores que foram citados.

Em vista disso, parece-nos que esta falha deva

ser corrigida, dando-se oportunidade ao aluno de submeter-se a nova prova de recuperação.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto:

3.1 acolhe-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 246/90, formulado pelo aluno Alexandre Alvarez Rios, com fundamento na Deliberação CEE nº 25/82;

3.2 deve a ETE "Presidente Vargas", de Mogi das Cruzes submeter o aluno a nova prova de recuperação em Matemática, dentro das normas constantes do Plano Escolar/89;

3.3. dê-se ciência à ETE. "Presidente Vargas" e à Delegacia de Ensino de Mogi das Cruzes.

São Paulo, CESG aos 16 de abril de 1990.

a) CONSº OCTÁVIO CESAR BORGHI
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO-ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Yugo Okida, Maria Clara Paes Tobo e Maria Bacchetto.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de maio de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favorável ao solicitado por entender que, no mérito o Parecer está correto. Faço restrições, no entanto, quanto à forma como o presente processo está informado. Não foram cumpridas as normas que regulam a instrução e tramitação de processos na SE. Houve falta de informações, imprecisão e inadequação na forma de encaminhá-las.

CESG, aos 25 de abril de 1990.

a) CONS^a MARIA AUXILIADORA A.P.RAVELI
RELATORA

Esta Declaração de Voto foi subscrita pelos Cons^{os} Maria Clara Paes Tobo, Maria Bacchetto e Yugo Okida.